

**ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA CAMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ,  
MA.**



**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022**

**LIMA COSTA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40382811/0001-19, sediada na Rua Rio Grande do Norte, 1499, Nova Imperatriz, em Imperatriz, MA, representada por seu Titular, o sócio BENDOLL LIMA COSTA, brasileiro, solteiro, engenheiro florestal, portador do RG: 029268262005-8 e CPF 047144833-83, que assina abaixo, para os devidos fins legais e efeito de participação no Pregão Eletrônico nº 001/2022, vem a presença desta Ilma. Pregoeira, com fulcro no art. 5º, inciso LV, art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no caput e §1º do Inciso I do art. 3º, art. 41, combinados com o art. 7º, §5º e §6º e art. 109 da Lei 8.666/1993, bem como do Parágrafo Único do art. 1º, Inciso II do art 3º, Incisos X, XI, XV, XVI do art. 4º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, tempestivamente Interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão desta Pregoeira quanto a sua desclassificação e inabilitação, bem como contra a classificação e habitação das licitantes DISTRIBUIDORA F. BARBOSA e COMERCIAL DO Ó, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir narrados:

RUA RIO GRANDE DO NORTE, Nº 1499, NOVA IMPERATRIZ  
CEP: 65.907-005 - IMPERATRIZ - MA

CONTATO: (99) 99153-4108 (whats)  
E-mail: [limaecosta.empreendimentos@gmail.com](mailto:limaecosta.empreendimentos@gmail.com)

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**PRELIMINARMENTE**  
**DA TEMPESTIVIDADE**

A Recorrente faz constar o seu pleno direito a defesa administrativa devidamente fundamentada pela legislação vigente e as normas de licitação.

Vejamos o que ensina a CF/88 no que tange ao direito de defesa:

Art. 5º.

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Necessário também demonstrar a tempestividade do presente recurso. A este respeito o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 é claro ao afirmar que será concedido prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, portanto, TEMPESTIVO é o presente recurso.

**DO INTERESSE RECURSAL**

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro: Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698). II. Pressupostos recursais na licitação pública.

Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.

O recurso em tela cumpre com todos os requisitos objetivos necessários (a. Existência de ato administrativo decisório, b. Tempestividade, c. Forma escrita, d. Fundamentação), bem como cumpre ainda os requisitos subjetivos (a. Legitimidade, b. Interesse recursal).

Atente-se no que tange ao interesse recursal, pois este trata -se de peça fundamental para a subsistência deste recurso, pois Para Marcelo Palavéri consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos,

ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.

### DA SÍNTESE FATICA

Foi publicado procedimento licitatório supra informando, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

Iniciado o certame licitatório, após a fase de lances a recorrente logrou-se provisoriamente vencedora dos seguintes itens: 04, 05, 06, 10, 12, 13 e 18, tendo ocorrido que a Pregoeira DESCLASSIFICOU a Proposta da recorrente pela não apresentação de catálogo dos produtos, mesmo constando no edital que serão exigidas amostras dos mesmos para o certame, bem como inabilitou a mesma pela não apresentação das Notas Explicativas do Balanço.

Na mesma toada, classificou e habilitou as licitantes DISTRIBUIDORA F. BARBOSA e COMERCIAL DO Ó, mesmo tendo a primeira apresentado as NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO sem registro na JUCEMA, bem como a segunda licitante ao que parece, não usufruiu do direito concedido pela Lei complementar 123/2006, o que não foi observado quando das respectivas classificação e habilitação.

### DO DIREITO

#### DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE CATALOGO DE PRODUTOS

A Recorrente foi indevidamente desclassificada nos itens: 04, 05, 06, 10, 12, 13 e 18, por não ter apresentado o catálogo dos produtos.

Ilma Pregoeira, tal circunstância apresentada de forma isolada, não é razão suficiente para uma medida tão agressiva, posto que a função principal da licitação é justamente a busca pelo menor preço. Uma medida dessa natureza põe em xeque a lisura do certame.

Ocorre Ilmo. Pregoeiro que a exigência de apresentação de CATALOGOS, FOLHETOS e FOLDERS é ilegal, prejudicando o caráter competitivo do certame, o que torna tal exigência formalmente exacerbada, vejamos:

É importante ainda frisar que a apresentação de catálogo/folders de produtos deve ter como única intenção facilitar a análise das especificações técnicas e verificar se atendem ao exigido no edital, **não podendo sua ausência, por si só, ser motivo para a desclassificação da proposta, principalmente quando ela estiver em conformidade com o edital.**

Quanto a esse respeito, o STJ já se pronunciou, vejamos:

**\*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.**

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido. (Recurso Especial nº 657.906 - CE - 2004/0064394-4 - Ministro/Relator José Delgado)"

"O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo Princípio da Proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do feito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da Lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". (MS n.º 5.418/DF). (grifei).

Seria até possível que os órgãos solicitem a apresentação de catálogos, em substituição à amostra, (o que não é o caso) como forma de verificar se o produto ofertado realmente atende às características do que foi requisito.

Ou seja, estamos falando de uma dupla análise dos produtos, que tem condão exclusivo de diminuir a concorrência em vez do contrário.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 determina quais os princípios constitucionais pautam a atuação da Administração Pública Brasileira, entre eles os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência.

Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir indefinidamente o interesse público. Para que a Administração Pública cumpra seus atos de modo eficiente, faz-se necessária a utilização da licitação, instrumento que determina a igualdade de condições entre os interessados, já que os bens e serviços não estão a sua livre disposição.

No que concerne ao princípio da indisponibilidade do interesse público, Hely Lopes Meirelles (2013, p. 109) entende que “a Administração Pública não pode dispor do interesse geral, nem renunciar os poderes que a lei lhe deu para tal tutela, já que ela não é titular do interesse público, e sim o Estado que é o representante da coletividade”. Desse modo, a Administração não tem a livre disposição de bens públicos, os quais só podem ser alienados se assim a lei dispuser.

Dessa maneira, não se falar em desclassificação da recorrente em razão da não apresentação de catálogo de produtos, tendo em vista que ainda virá a fase de apresentação de amostras, devidamente prevista no edital, pelo que deve ser reformada a decisão proferida por esta ilma. pregoeira.

**DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO**

Esta ilma. Pregoeira também desclassificou/inabilitou a recorrente pela não apresentação de NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO, que diga-se de passagem: “o edital não pediu”, e indo além, a resolução utilizada por esta para fundamentar sua exigência através de diligência ( art. 26 da Resolução do CFC 1418/2012), fala ainda que as notas serão apresentadas, quando houver necessidade, o que não se amolda ao caso, vejamos o texto na íntegra:

Resolução do CFC 1418/2012:

Art. 26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Não obstante, o art. 27 desta mesma resolução, afirma ainda as mesmas NÃO SÃO OBRIGATORIAS, portando, partindo do princípio da legalidade, o que não é obrigatório não é necessário que seja feito, sendo esta portanto uma exigência exacerbada, lembrando ainda que apenas 01 (licitante) participante desta licitação tem as notas explicativas do balanço anexadas ao mesmo e com registro na JUCEMA, o que deixa a situação em estado de recriminação ao caráter competitivo da licitação.

Vejamos o art. 27 da RESOLUÇÃO CFC 1418/2012:

27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Assim, chega-se ao entendimento de que a desclassificação / inabilitação por conta dessa motivação é insustentável, razão pela qual deve ser reconsiderada e reformada, classificando e habilitando a recorrente.

**DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA LICITANTE DISTRIBUIDORA F. BARBOSA**

Não obstante caso os topicos anteriores não sejam o bastante para que de proceda com a classificação e habilitação da recorrente, deve-se levar em consideração a situação agora descrita.

Conforme visto acima a recorrente foi desclassificada em alguns itens, tendo a DISTRIBUIDORA F. BARBOSA ficando na proxima colocação, assumindo esses itens.

No entanto, vale lembrarmos que no caso das notas explicativas apresentadas por esta não constaram qualquer autenticação da JUCEMA e, sendo esta considerada parte integrante do balanço deveria estar devidamente cancelada.

Assim, não deve a licitante continuar com o status de classificada e habilitada para o certame.

**DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE COMERCIAL DO Ó.**

Cumpramos destacarmos que a licitante COMERCIAL DO Ó, apresentou declaração de ME, EPP, no entanto deve ser analisado seu balanço patrimonial, onde as cifras ultrapassam os R\$ 4,6 milhões para saber se ao certo outros licitantes não estariam dentro da margem de preferencia estabelecida pela Lei Complementar 123/2006.

**DOS PEDIDOS**

Do exposto, REQUEREMOS seja recebido e conhecido o presente recurso, com vistas a aceitação e provimento para reformar a decisão que DESCLASSIFICOU E INABILITOU a recorrente nos itens nº 04, 05, 06, 10, 12, 13 e 18, para em seguida, nos termos apresentados declarar a mesma CLASSIFICADA E HABILITADA para os respectivos itens.

Na remota hipótese de não ser deferido o pedido acima, seja a licitante DISTRIBUIDORA F. BARBOSA declarada desclassificada / inabilitada por apresentar notas explicativas não registradas pela JUCEMA.


Seja ainda diligenciado e reanalisado o balanço patrimonial da licitante COMERCIAL DO Ó para verificação de possível aplicação da margem de preferência da Lei Complementar nº: 123/2006.

Na remota hipótese de indeferimento destas razões recursais, requer de já sejam as mesmas remetidas à autoridade superior, para apreciação.

Nestes Termos,

Aguarda deferimento

Imperatriz – Maranhão, 08/03/2022

  
**Lima Costa Empreendimentos EIRELI** - CNPJ: 40382811/0001-19  
Brendoll Lima Costa – CPF: 047144833-83  
Sócio Titular

